



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, em cumprimento às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe sobre:

- I** - Metas e prioridades da administração pública;
- II** - Diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;
- III** - Diretrizes gerais para o encaminhamento do projeto de lei do orçamento;
- IV** - A organização e estrutura dos orçamentos;
- V** - Diretrizes para emendas ao projeto de lei orçamentária;
- VI** - As Metas Fiscais para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- VII** - Os Riscos Fiscais para o exercício de 2022;
- VIII** - Disposições relativas às despesas com pessoal e seus encargos sociais;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

- IX - Disposições sobre alterações na legislação Tributária Municipal;
- X - Disposições sobre o controle dos custos públicos;
- XI - Disposições sobre a reserva de contingência;
- XII - Disposições sobre as despesas irrelevantes;
- XIII - Disposições sobre as transferências de recursos do orçamento às entidades privadas;
- XIV - Disposições sobre a manutenção e conservação do patrimônio público;
- XV - Disposições finais.

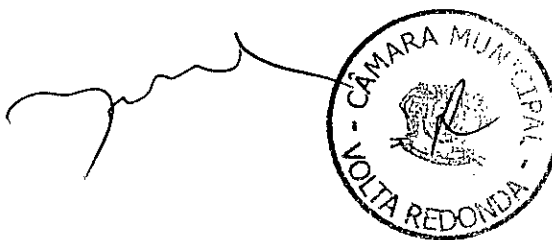
CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º Em decorrência da Emenda nº 041 de 28/11/2006 a LOM, que antecipou a data de remessa ao Poder Legislativo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 31 de julho para 15 de abril, ou seja, antes do prazo de envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual que é 30 de junho, as prioridades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2022 serão apresentadas no Plano Plurianual 2022 a 2025.

Parágrafo único. O estabelecido neste artigo visa evitar a incompatibilidade entre esta Lei de Diretrizes Orçamentária e o respectivo Plano Plurianual.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para a elaboração das estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2022, a Administração Municipal, observará:

- I - As arrecadações ocorridas no último triênio;
- II - A arrecadação do primeiro semestre de 2021;
- III - As tendências da arrecadação;

IV - As alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação;

Art. 5º Para a fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, a Administração Municipal, observará:

- I - Os gastos realizados no último triênio;
- II - Os dispêndios do primeiro semestre de 2021;
- III - O valor da receita estimada para 2022.

Art. 6º Sem prejuízo de atender o artigo anterior, o Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2022, observando as Emendas Constitucionais nº 25 de 14/02/2000, nº 58 de 23/09/2000 e nº 109 de 15/03/2021, bem como o artigo nº 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá suas despesas, de acordo com o artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163/01, discriminadas no mínimo por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Sub-função;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

IV - Programa;

V - Atividade e/ou projeto;

VI - Categoria econômica;

VII - Grupo de natureza de despesa;

VIII - Modalidade de aplicação.

Art. 8º Para definir as atividades e os projetos referentes e os programas discriminados no Plano Plurianual que constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

I - Assegurar que a execução das despesas tenha como limite a receita arrecadada;

II – Fomentar a participação da população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades;


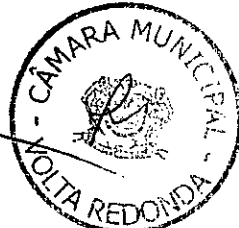
III - Garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 9º A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2022, conterá:

I – Relato sucinto do desempenho financeiro da prefeitura no último exercício encerrado e no cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II – Resumo da política econômica e social do governo;



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

III – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, com a exposição de fatores relevantes que influenciaram a proposta orçamentária para 2022;

IV - Demonstrativo da dívida fundada, referente ao último quadrimestre apurado.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2022, será constituído de:

I - Demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada nos 3 (três) últimos exercícios encerrados;

II - Demonstrativo da receita prevista e despesa fixada para o exercício corrente e para o exercício a que se refere a proposta;



III - Texto da Lei;

IV - Quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64;

V - Demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei – Anexo de Metas Fiscais;

VI - Demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida;

VII - Demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

VIII - Demonstrativo da aplicação anual do município em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual - LOA compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento:

I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

III - O Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamentos estabelecidos no artigo 7º desta Lei e com a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 13 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 ou aos projetos de leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual - LOA, sem prejuízo do atendimento do artigo anterior, devem atender às seguintes condições:

I - Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com a indicação da dotação, discriminada conforme o artigo 7º desta Lei; e



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

III - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) Pessoal e encargos sociais; e
- b) Serviço da dívida.

CAPÍTULO V

DAS METAS FISCAIS

Art. 14 A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre as contas públicas, visando:

I - Evitar que o valor da dívida consolidada ultrapasse o limite de 1.2 vezes a receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução nº 40, do Senado Federal;

II - Garantir o atendimento do artigo nº 212 da Constituição Federal com aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de recursos próprios na educação;

III - Garantir o atendimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 com aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) de recursos próprios na saúde;

IV - Impedir que as despesas com pessoal e seus encargos excedam a 54% (cinquenta e quatro por cento) do total da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Atingir os resultados primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 Caso a dívida consolidada ultrapasse o limite estabelecido, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

Art. 16 Se no final de cada bimestre a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, promoverá contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

Art. 17 O Anexo de Metas Fiscais (Anexo I), parte integrante desta Lei contém:

I - Metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 relativas a:

- a) Receita e despesa;
- b) Resultado nominal e primário;
- c) Montante da dívida pública.

II - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2020;

III - Demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

IV - Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

V - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência própria dos servidores públicos.

Art. 18 As metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas durante o exercício de 2022, se verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

CAPÍTULO VI

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 19 Estão discriminados no Anexo II, integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e seus encargos, o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

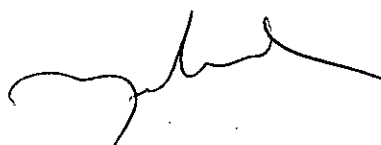

I - Motivar os servidores municipais;

II - Dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;

III - Proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação;

IV - Melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

Art. 22 Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

- I - Conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - Criar cargos e funções;
- III - Alterar a estrutura de carreiras;
- IV - Admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

Art. 23 A Administração Municipal poderá realizar concursos públicos.

Art. 24 Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela lei.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 25 As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2022 deverão objetivar principalmente:

- I – Reavaliação das alíquotas dos tributos;
- II – Revisar a legislação sobre multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços; e
- III - Corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

Art. 26 A estimativa da Receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente o aumento das receitas próprias.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá:

I - Comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta lei; e

II – Ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2022.

§ 3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

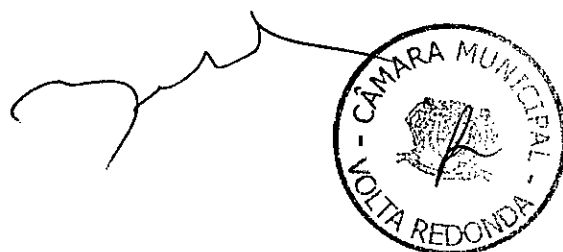
Art. 27 A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2022, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DOS CUSTOS PÚBLICOS

Art. 28 Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades - fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

ocorra naquele exercício.

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2022, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS IRRELEVANTES

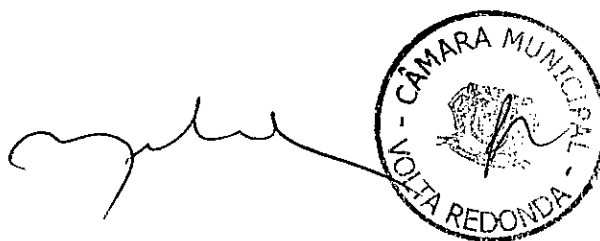
Art. 30 Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 31 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de emendas que destinem recursos do Município, inclusive das receitas próprias dos órgãos da administração indireta, referentes a subvenções sociais, a contribuições e a auxílios para:

I – Clubes;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

II - Associações de qualquer natureza;

III - Entidades particulares com fins lucrativos.

§ 1º Ficam excluídas da vedação deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo:

I - Alvará de funcionamento nos últimos cinco anos;

II - Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

III - Comprovação de que possui capacidade técnica para executar o projeto relativo aos recursos pleiteados;

IV - Comprovação de que funciona ou de que possui espaço suficiente e adequado para o desenvolvimento do projeto o qual solicita recursos do orçamento;

V - Comprovação de que não remunera os membros da diretoria;

VI - Comprovação de que os membros da diretoria não ocupam cargos públicos; e

VII - Comprovação de que não contrata servidores públicos; e

VIII - Comprovação da regularidade quanto a prestação de contas referente ao último recurso recebido.

§ 3º O Poder Executivo somente poderá transferir recursos orçamentários para as entidades a que se refere o §1º deste artigo, quanto a prestação dos serviços públicos prestados através da entidade se mostrar mais vantajoso para o município.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 6º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO XIII

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 32 A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterà dotação destinada à manutenção e conservação do patrimônio público.

Art. 33 As despesas com a conservação do patrimônio público e com as obras em andamento terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos vinculados.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.818

despesas com a manutenção da máquina administrativa, com a prestação de serviços públicos e com a realização de obras de usos comum da população.

Art. 35 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2022, instituindo QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

Art. 37 O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro de corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, conforme artigo nº 176, inciso III da LOM.

Art. 38 Se o Projeto de Lei Orçamentaria, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.

Art. 39 O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2021, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da Lei Orçamentária Anual de 2022, conforme artigo nº 33, inciso IV da LOM.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 08 de julho de 2021.


ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 16/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antônio Francisco Neto
DEX/jpd.

